

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.968, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar o rol de parentes que devem prestar obrigação alimentar*.

Relatora: Senadora ELIZIANE GAMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.968, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que “altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para ampliar o rol de parentes que devem prestar obrigação alimentar”.

A proposta é composta de três artigos.

O **art. 1º** apenas descreve já mencionado objeto da lei.

É o **art. 2º** que busca promover a alteração do art. 1.697 do Código Civil para inscrever que, na falta dos irmãos, a obrigação alimentar cabe sucessivamente aos parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau.

O **art. 3º** carrega a cláusula de vigência imediata da lei proposta.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o dever alimentar deveria alcançar todos os parentes sucessíveis, ou seja, considerados até o quarto grau, alcançando tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos ou tios-avós, na falta de parentes mais próximos do alimentando. Segundo o autor, há inúmeras ações de alimento no Brasil que não logram êxito em prover a subsistência de menores por falta dessa previsão legal. Na linha defendida pela ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, se o parentesco até o quarto grau é apto a eventualmente produzir um bônus, qual seja, o recebimento de uma herança, deve incluir também, por uma questão de justiça, o



SF/20289.34021-45

correspondente ônus de eventualmente ser chamado a prestar alimentos a esses mesmos parentes que se encontrem em dificuldades.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil.

Não foram identificados vícios de natureza regimental ou de juridicidade no projeto.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que *i)* compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); *iv)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v)* não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, a proposta merece aplausos, pois corrige uma injustiça que há muito vem sendo apontada pela abalizada doutrina da ilustre familiarista Maria Berenice Dias: a ausência de previsão no ordenamento de obrigação alimentar por parte de parentes que podem vir a receber herança, quais sejam, os colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos) e de quarto grau (parentesco entre primos ou tios-avôs e sobrinhos netos).

O art. 1.839 do Código Civil prevê que, se não houver cônjuge sobrevivente, poderão ser chamados a suceder os colaterais até o quarto grau, na ausência de parentes mais próximos ligados pelo parentesco, não sendo raro, por exemplo, que um sobrinho receba a herança de algum tio. No entanto, se esse mesmo tio possuir apenas o seu imóvel residencial e estiver passando por severas dificuldades financeiras, não poderá pedir alimentos ao mesmo sobrinho que futuramente poderá herdar a sua casa.



Com esteio no princípio constitucional da solidariedade familiar e social, o presente projeto busca corrigir essa falha ao positivar a obrigação alimentar entre parentes colaterais de terceiro e quarto graus, na hipótese de ausência de parentes mais próximos que possam prestar alimentos à pessoa necessitada. Trata-se de norma que reforçará a rede de proteção familiar levando as pessoas ligadas por laços de parentesco a atuarem mais ativamente para resguardar a integridade e bem-estar uns dos outros.

Na mesma linha de Maria Berenice Dias, convém mencionar que a ideia recebe o apoio de outros juristas, como o manifestado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em sua obra *Direito das Famílias* (2ª ed., p. 533), que passamos a citar:

Com efeito, considerando que o direito sucessório (CC, art. 1.839) permite aos colaterais até o quarto grau arrecadarem a herança deixada pelo seu parente, na ausência de pessoas mais próximas ligadas pelo parentesco, parece bem razoável concluir que a obrigação alimentar também deveria ser imputada ao colateral, até o quarto grau, na ausência de parentes mais próximos. É a simples manifestação do adágio que afirma *quem leva o bônus, tem o ônus*.

Por fim, convém que sejam feitos pequenos reparos de técnica legislativa, por meio da aprovação de emendas de redação: *i)* para que seja excluído o art. 1º do projeto, pois é desnecessário e contém um problema de concordância do verbo dever com o termo “parentes”; *ii)* para que o dispositivo do art. 1.697, proposto no art. 2º, não reste separado por ponto e vírgula e não haja a utilização de dois termos para a designação da mesma categoria jurídica (colateral é sinônimo de transversal, bastando a utilização de um deles).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.968, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Exclua-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.968, de 2019, renumerando-se os demais.



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1.697 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.968, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1.697.** Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.

Parágrafo único. Faltando os parentes mencionados no *caput*, a obrigação cabe sucessivamente aos demais parentes em linha colateral, até o quarto grau.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

